



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9<sup>a</sup> REGIÃO**

**PREGÃO 90026/2025 – Terceirização Limpeza**

**ESCLARECIMENTOS**

**Nº 1**

**QUESTIONAMENTOS:**

01) O Edital e Termo de Referência mencionam que os serviços serão iniciados no dia 23/02/2026. Considerando que a presente licitação está levando em consideração a CCT 2025 do SIEMACO e que o sindicato em questão sempre homologa suas convenções no mês de janeiro, tendo em vista a data base da categoria, questionamos se as empresas terão o direito de reequilíbrio assim que a nova CCT for homologada?

**RESPOSTA:**

**Sim.**

02) Em relação a planilha de custos, questionamos:

a) O modelo apresentado pelo órgão é obrigatório?

**RESPOSTA:**

**O modelo apresentado foi elaborado com base na IN 05/2017, manual do STJ e legislação vigente. A Licitante poderá apresentar sua proposta em modelo próprio desde que seja possível a análise de todas as rubricas/verbas constantes no modelo do Pregão.**

b) Está correto o entendimento de que as empresas deverão manter a produtividade e o número de funcionários indicados no Edital e Termo de Referência, e que os mesmos não poderão ser alterados sob nenhuma hipótese ou justificativa e sob pena de desclassificação?

**RESPOSTA:**

**Sim, conforme 1.19 do Termo de Referência.**

c) Está correto o entendimento de que somente serão aceitas proposta cujo valores apresentados não sejam superiores ao estimado, incluindo os valores para uniformes/EPIs/Materiais/Equipamentos?

**RESPOSTA:**

**Sim, conforme 7.8.8 do Edital, e subitem 1.b do 1.13 do Anexo II – Orçamento Estimativo.**

d) Em relação a tabela para os equipamentos, foi levado em consideração a vida útil de 10 anos e valor residual de 10%, com taxa de depreciação mensal de 0,83%. Estes valores/percentuais



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

devem ser mantidos sob pena de desclassificação ou as empresas poderão adotar seus respectivos valores conforme sua realidade e expertise?

**RESPOSTA:**

**Poderá ser ajustado conforme realidade e expertise da Licitante desde que os valores atendam aos itens citados na pergunta (c) anterior.**

- e) Em relação ao Módulo 3 - Provisão para Rescisão, o percentual de Aviso Prévio Trabalhado, no montante de 1,94% deverá ser considerado obrigatoriamente, sob pena de desclassificação?

**RESPOSTA:**

**Conforme 15.36 do Termo de Referência, o percentual de 1,94% é o máximo permitido para o primeiro ano do Contrato, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos TCU-Plenário 1186/2017 e 1586/2018), podendo a Licitante cotar na sua proposta até esse limite.**

- f) Ainda sobre o módulo 3, a soma do percentual da multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado/indenizado deverá ser de no mínimo 3,50%, considerando a retenção em conta vinculada, sob pena de desclassificação?

**RESPOSTA:**

**Não. Considerando que esse percentual pode ser variável.**

- g) Em relação ao submódulo 4.1, está correto o entendimento de que todas as empresas deverão manter o percentual indicado para a cobertura de férias no montante de 8,33%?

**RESPOSTA:**

**Sim. O Percentual de 8,33% corresponde a 1/12 da remuneração do posto pago mensalmente à Contratada. Dessa forma ao final de 12 meses a empresa terá recebido o montante equivalente a 01 (uma) remuneração que será pago ao trabalhador que fará a cobertura.**

- h) Em relação aos demais percentuais do submódulo 4.1, tendo em vista que estes são baseados em estatísticas de cada empresa, está correto o entendimento de que os mesmos poderão ser alterados conforme sua realidade, dês de que devidamente comprovados através de memória de cálculo detalhada?

**RESPOSTA:**

**Sim.**

- i) Em relação aos quantitativos para os materiais/equipamentos/uniformes/epis, está correto o entendimento de que os mesmos não poderão ser reduzidos, sob pena de desclassificação?

**RESPOSTA:**

**Sim.**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

- j) Em relação aos materiais concentrados, o fornecimento dos diluidores será de responsabilidade da empresa contratada ou o TRT já possui eles instalados?

**RESPOSTA:**

**Será de responsabilidade da empresa contratada.**

- k) Considerando que há vedação expressa pelo Tribunal de Contas, através do Despacho 881/25, vinculado ao Processo nº 435779/25 do TCE/PR, assim como jurisprudência do TST e pela própria Lei Federal nº 14.133/2021 em seu Art. 135, em relação a cotação de benefícios e verbas assistenciais sindicais referentes a assistência médica/odontológica, benefício social familiar e fundo de formação, questionamos se as empresas devem considerá-los em sua planilha, caso sejam apresentados nas convenções coletivas?

**RESPOSTA:**

**Sim, desde que observados os termos do §1º e §2º do Art. 135 da Lei 14.133/2021.**

**Com relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não se aplica ao caso, uma vez que a presente contratação está sob o crivo do Tribunal de Contas da União.**

**Sobre os entendimentos adotados pelo Tribunal Superior do Trabalho há que se ter em vista que as decisões trazidas não possuem caráter vinculante, sendo aplicáveis apenas aos casos concretos analisados e não a todos aqueles que envolvem a matéria.**

- 03) A empresa contratada deverá elaborar LTCAT após a assinatura do contrato?

**RESPOSTA:**

**O Termo de Referência do presente Pregão Eletrônico não prevê a exigência de elaboração ou apresentação do referido documento como obrigação contratual. Entretanto, ressaltamos que a contratada deverá observar integralmente a legislação vigente, incluindo leis, decretos, normas regulamentadoras e demais dispositivos legais aplicáveis.**

Curitiba, 05 de novembro de 2025.

**Carolina Ragni da Silva Pacheco**

Pregoeira



Ao

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90026/2025

**COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.192.414/0001-09, endereço eletrônico: "<comercial1@costaoesteserv.com.br>", com sede a Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, centro, cidade e Comarca de Toledo/PR, CEP: 85.900-180, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, solicitar **ESCLARECIMENTO**.

#### **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**01)** O Edital e Termo de Referência mencionam que os serviços serão iniciados no dia 23/02/2026. Considerando que a presente licitação está levando em consideração a CCT 2025 do SIEMACO e que o sindicato em questão sempre homologa suas convenções no mês de janeiro, tendo em vista a data base da categoria, questionamos se as empresas terão o direito de reequilíbrio assim que a nova CCT for homologada?

**02)** Em relação a planilha de custos, questionamos:

- a) O modelo apresentado pelo órgão é obrigatório?
- b) Está correto o entendimento de que as empresas deverão manter a produtividade e o número de funcionários indicados no Edital e Termo de Referência, e que os mesmos não poderão ser alterados sob nenhuma hipótese ou justificativa e sob pena de desclassificação?
- c) Está correto o entendimento de que somente serão aceitas proposta cujo valores apresentados não sejam superiores ao estimado, incluindo os valores para uniformes/EPIs/Materiais/Equipamentos?
- d) Em relação a tabela para os equipamentos, foi levado em consideração a vida útil de 10 anos e valor residual de 10%, com taxa de depreciação mensal de 0,83%. Estes valores/percentuais devem ser mantidos sob pena de desclassificação ou as empresas poderão adotar seus respectivos valores conforme sua realidade e expertise?
- e) Em relação ao Módulo 3 - Provisão para Rescisão, o percentual de Aviso Prévio Trabalhado, no montante de 1,94% deverá ser considerado obrigatoriamente, sob pena de desclassificação?
- f) Ainda sobre o módulo 3, a soma do percentual da multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado/indenizado deverá ser de no mínimo 3,50%, considerando a retenção em conta vinculada, sob pena de desclassificação?
- g) Em relação ao submódulo 4.1, está correto o entendimento de que todas as empresas deverão manter o percentual indicado para a cobertura de férias no montante de 8,33%?
- h) Em relação aos demais percentuais do submódulo 4.1, tendo em vista que estes são baseados em estatísticas de cada empresa, está correto o entendimento de que os mesmos poderão ser alterados conforme sua realidade, dês de que devidamente comprovados através de memória de cálculo detalhada?



- i) Em relação aos quantitativos para os materiais/equipamentos/uniformes/epis, está correto o entendimento de que os mesmos não poderão ser reduzidos, sob pena de desclassificação?
- j) Em relação aos materiais concentrados, o fornecimento dos diluidores será de responsabilidade da empresa contratada ou o TRT já possui eles instalados?
- k) Considerando que há vedação expressa pelo Tribunal de Contas, através do Despacho 881/25, vinculado ao Processo nº 435779/25 do TCE/PR, assim como jurisprudência do TST e pela própria Lei Federal nº 14.133/2021 em seu Art. 135, em relação a cotação de benefícios e verbas assistenciais sindicais referentes a assistência médica/odontológica, benefício social familiar e fundo de formação, questionamos se as empresas devem considerá-los em sua planilha, caso sejam apresentados nas convenções coletivas?

CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL. CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. O Tribunal de origem concluiu pela nulidade das cláusulas coletivas que instituíram a contribuição pelo empregador ao custeio dos benefícios de assistência médica e fundo de formação profissional por entender que "as referidas cláusulas convencionais ultrapassam o poder negocial dos entes sindicais, pois impõem ao empregador - terceiro - o dever de pagar uma contribuição em favor de ente sindical que não é o da sua categoria, em infração ao art. 7º, XXVI, da CRFB de 1988". Com efeito, segundo entendimento desta Corte, reputa-se inválida a cláusula que institui contribuição por parte do empregador em favor do sindicato profissional, na medida em que a submissão do ente representante dos trabalhadores ao custeio de suas atividades com verba oriunda da categoria econômica implicaria verdadeiro engessamento da garantia constitucional da liberdade e da autonomia sindical. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-1363- 14.2015.5.09.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/05/2021).

TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA CUSTEIO DO BENEFÍCIO. INVALIDADE. As normas coletivas servem para a pactuação de melhores condições de trabalho e remuneração aos integrantes de ambas as categorias: profissional e econômica. A contribuição patronal instituída na cláusula décima quinta das CCTs não é compatível com a liberdade de negociação coletiva assegurada no art. 7º, XXVI, da CF/88. Com efeito, através dessa contribuição, promove-se uma espécie de arrecadação de dinheiro dos empregadores para que o sindicato ofereça, por intermédio de terceiros, serviços de assistência médica aos membros da categoria profissional, situação que é inadmissível, porque abre brechas para a interferência da classe patronal na atuação do sindicato dos trabalhadores, mediante a destinação indireta de recursos das empresas em prol da entidade sindical. A propósito, a cláusula coletiva em comento não se coaduna com as disposições do art. 2º da Convenção nº 98 da OIT. Cabe ao sindicato representante da categoria profissional, e não aos empregadores, custear os dispêndios decorrentes da oferta de serviços

de assistência médica. Recurso ordinário da Autora a que se dá provimento, nesse ponto. "(Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0000073- 78.2020.5.09.0071. Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA. Data de julgamento: 08/02/2022. (ANELO LIMPEZA X SIEMACO). Publicado no DEJT em 09/02/2022. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/s0y1c>). O sindicato insiste no processamento do seu recurso de revista quanto ao seguinte tema: TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INSTITUÍDA EM NORMA COLETIVA PARA CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A decisão regional, em que se julgou inválida a cláusula convencional mediante a qual se instituiu modalidade de contribuição patronal para custeio do sindicato profissional, está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme ilustram os precedentes a seguir: [...] (AIRR- 105-37.2017.5.09.0088 – TST, Relator Ministro Cláudio Brandão, Data de Julgamento 27/05/2020). A jurisprudência desta Corte já sedimentou o entendimento da invalidade de cláusula que institui contribuição por parte do empregador em favor do sindicato profissional, na medida em que a submissão do ente representante dos trabalhadores ao custeio de suas atividades com verba oriunda da categoria econômica implicaria verdadeiro engessamento da garantia constitucional da liberdade e da autonomia sindical. A ilustrar, os seguintes precedentes: [...] Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT. Ante o exposto, não conheço do recurso de revista. (Recurso de Revista TST RR – 1363.14.2015.5.09.004. Decisão Proferida em 26 mai. 2021)

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada: I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado; II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.





**03)** A empresa contratada deverá elaborar LTCAT após a assinatura do contrato?

Sem mais de momento, agradecemos.

**Toledo/PR, 31 de outubro de 2025**

**TERCEIRIZE MAIS - COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA**

